CD/24325.63136-00 (LexEdit*)

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1208/2024
(à MPV 1208/2024)

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo na Medida Provisória no 1.208, de 27 de fevereiro de 2024:

"Art. X. Acrescentem-se os § 3o e §4o ao art. 74-A, ambos da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4o da Medida Provisória 1.202, de 2023, nos termos a seguir:

Art. 74-A.....

§ 3o A apresentação da primeira declaração de compensação suspende a contagem do prazo prescricional a que se refere o §2o deste artigo, nos termos do art. 168 da Lei 5.172/1966 e o art. 1o do Decreto 20.910/1932. (NR)

§ 4o Caso não seja atingido o limite mensal estabelecido no presente artigo o saldo deverá ser acumulado para compensação nos meses seguintes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro permite aos contribuintes, por exemplo, que pagaram mais tributos do que o devido, que gerem créditos tributários que podem ser utilizados futuramente para abater valores e débitos junto ao Fisco, por meio do instituto da compensação tributária. A medida provisória 1.202/2023, contudo, cria formas para limitar essa prática e utilização desses valores, o que gera desequilíbrios contábeis e financeiros para contribuintes. No caso de empresas, haverá a necessidade de redirecionamento de recursos para o pagamento de tributos, pois a limitação de compensação

LexEdit
CD243256313600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243256313600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

CD/24325.63136-00 (LexEdit*)

impossibilita a utilização de créditos tributários como recurso para pagamento de dívidas tributárias.

Somado a isso, a Receita Federal entende que há prazo prescricional de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para efetuar a compensação integral de créditos tributários reconhecidos judicialmente, independentemente da existência de débitos em quantidade suficiente. A não observância desse intervalo resulta na prescrição do saldo de crédito remanescente. Para empresas com elevado número de operações e créditos acumulados de valores expressivos, a limitação de compensação força que mais créditos se aproximem do limiar de prescrição, o que, na prática, enseja um efetivo aumento da carga tributária, por impossibilidade de compensação tributária.

Essas situações impactam diretamente nos caixas das empresas, sua segurança econômica, liquidez junto a investidores, custos para pagamento de tributos e desincentivando potenciais investimentos em novas tecnologias ou expansão fabril. Assim, essa medida gera efeitos econômicos extrafiscais negativos e, em última instância, incentivos ao aumento da capacidade ociosa da indústria e desemprego.

Baseado neste contexto, a presente emenda promove ajustes ao texto da medida provisória, de modo que mitigue o risco de prescrição da compensação do crédito tributário.

Sala da comissão, 4 de março de 2024.

Deputado Rodrigo Valadares
(UNIÃO - SE)

LexEdit
CD243256313600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243256313600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares